



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2022

Data de autuação
04/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

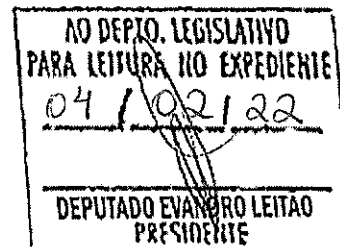
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.847 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO GASTRONÔMICO DA SABIAGUABA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8847, DE 03 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

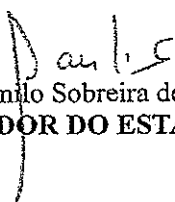
Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO SOCIAL AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA"**.

Com a implantação Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, buscar-se-á a requalificação na área, com a construção de boxes e mesas, além da readequação do sistema de esgoto, da instalação de pier e da construção de estacionamento adequado, estimulando, assim, a atividade turística com a associação da beleza cênica e gastronomia tradicional na região, bem como a geração de renda para a comunidade local.

Através deste Projeto, pretende-se garantir às famílias residentes na área e impactadas com a implantação da Centro Tradicional da Sabiaguaba, as quais não possuam a regularização fundiária do imóvel, o direito ao pagamento de indenização social relativo às benfeitorias e à terra nua, desde que o seu beneficiário conte com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de posse comprovada.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO GASTRONÔMICO DA SABIAGUABA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

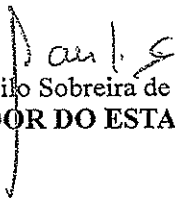
Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente - Sema e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, desapossamento e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, nos termos do art. 2º, desta Lei.

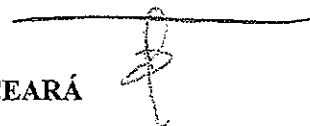
Art. 2º Em relação aos imóveis comerciais, residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, correspondente à área já declarada de utilidade pública através do Decreto Estadual 34.355 de 10 de novembro de 2021 e do Decreto Estadual nº. 33.887 de 04 de janeiro de 2021 que declarou a área de interesse social, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor, fica o Poder Executivo autorizado a pagar uma indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Sema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2022 10:01:02	Data da assinatura:	04/02/2022 10:40:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2022

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial estilizada e uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 1/2021 à Proposição nº06/2022

Modifica o art. 2º, da Proposição nº06/2022,
oriunda da Mensagem nº 8.847.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o art. 2º, da Proposição nº06/2022, oriunda da Mensagem nº 8.847:

“Art. 2º. Em relação aos imóveis comerciais, residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, correspondente à área já declarada de utilidade pública através do Decreto Estadual **34.335** de 10 de novembro de 2021 e do Decreto Estadual nº. 33.887 de 04 de janeiro de 2021 que declarou a área de interesse social, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, **12 (doze)** meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor, fica o Poder Executivo autorizado a **realizar prioritariamente reassentamento coletivo em terras próximas, de preferência no mesmo bairro, após a avaliação de sua viabilidade socioeconômica e ambiental, mediante acordo.**

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de realização de reassentamento coletivo, o Poder Executivo deverá pagar indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 4 de fevereiro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de efetuar melhorias à presente proposição, tendo em vista que a remoção de populações é prática extremamente prejudicial, recomendando-se, quando da extrema necessidade de realocação, que seja realizado sempre preferencialmente reassentamento coletivo em local próximo.

Ainda, é necessário contemplar os possuidores de imóveis há 12 meses dentro da poligonal indicada.

Ademais, faz-se necessário corrigir erro material na numeração do Decreto nº 34.335 de 10 de novembro de 2021.

Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2022.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 161 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 04 de Fevereiro de 2022

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 01/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.843 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

Mensagem nº 05/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 01/2022 – Autoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 06/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.847 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados nos municípios de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 13/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Denomina Maria Neli Sobreira de Oliveira o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 16/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Concede o Título de Cidadão Cearense ao mineiro Paulo Monteiro Barbosa Filho.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

No sentido de continuar a política de valorização dos profissionais do magistério estadual do ensino básico, esta mensagem do Poder Executivo estipula que 60% (sessenta por cento) do valor pago pela União serão distribuídos entre os profissionais do magistério da rede estadual básica de ensino.

Em relação à segunda mensagem, a mesma tem o objetivo de reajustar os vencimentos dos servidores do Ministério Público Estadual, assim como já foi feito nas outras categorias.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 161 / 2022

Em relação à terceira mensagem, a mesma tem o objetivo de pagar indenização social decorrente da desapropriação e desapossamento de famílias que foram afetadas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba.
Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.847/ 2022 - PROPOSIÇÃO N.º 006/2022 ? PODER EXECUTIVO		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/02/2022 10:28:56	Data da assinatura:	07/02/2022 10:29:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/02/2022

PARECER

Mensagem nº 8.847/ 2022

Proposição n.º 006/2022 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.847, de 03 de fevereiro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO SOCIAL AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

Com a implantação Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, buscar-se-á a requalificação na área, com a construção de boxes e mesas, além da readequação do sistema de esgoto, da instalação de pier e da construção de estacionamento adequado, estimulando, assim, a atividade turística com a associação da beleza cênica e gastronomia Tradicional na região, bem como a geração de renda para a comunidade local. Através deste Projeto, pretende-se garantir às famílias residentes na área e impactadas com a implantação da Centro Tradicional da Sabiaguaba, as quais não possuem a regularização fundiária do imóvel, o direito ao pagamento de indenização social relativo às benfeitorias e à terra nua, desde que o seu beneficiário conte com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de posse comprovada.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, preceitua que *os bens do domínio dos Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, o ato deverá preceder autorização legislativa.*

O projeto de lei apresentado visa aprimorar o atendimento às comunidades abrangidas por desapropriação, ampliando a proteção das respectivas famílias, uma vez que não detém título de propriedade da área que será objeto da intervenção pública.

Nesse jaez, é importante perceber que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, a Constituição assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro. Veja-se a dicção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição

No caso em apreço, o Exmo. Sr. Governador pretende indenizar as famílias pela posse dos bens ao longo dos anos, que os utilizavam com *animus domini*, de modo que se afigura justa a iniciativa, inclusive como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

É constitucional o projeto, portanto, do ponto de vista material.

Outrossim, no aspecto formal, dadas as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações, atrai-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.847/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição nº: 00006/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.847 - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados nos municípios de Fortaleza, em razão da implantação do centro gastronômico da Sabiaguaba.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO Nº006/2022(MENSAGEM 8.847/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU
POSSEIROS DE IMÓVEIS EM FORTALEZA

PARECER

Por intermédio da Mensagem nº 8.847/2022, o Governador do Estado apresenta a esta Casa, projeto de lei que " Autoriza o Estado a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Fortaleza".

O projeto ora em comento tem como objetivo o aprimoramento do atendimento às comunidades abrangidas por desapropriação, ampliando a proteção de suas famílias, visto que ela não detém título de propriedade da área que será objeto de intervenção pública.

Desta forma, o Governador pretende indenizar as famílias pela posse dos bens ao longo dos anos na área, as quais não possuam a regularização fundiária do imóvel, em razão da implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba.

O projeto encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, tanto do ponto de vista material como formal, razão pela qual, sigo o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação e aprovação por este Poder Legislativo.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.


DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº006/2022,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.847/2022.

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

ASSUNTO: MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 006/2022, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.847/2022.

PARECER

A presente emenda do nobre Deputado Renato Roseno visa aperfeiçoar o projeto de lei nº 006/2022, oriunda da Mensagem nº 8.847/2022, propondo a realização prioritária de reassentamento coletivo em terras próximas, de preferência no mesmo bairro, após a avaliação de sua viabilidade econômica e ambiental, estabelecendo um período de 24 meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta lei.

Tendo em vista a relevância da proposta e não havendo nenhum óbice de ordem legal, somos de **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a aprovação da presente emenda, apenas alterando de **12(proposto pelo nobre parlamentar) para 24 meses** o período de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
AOS 04 DE FEVEREIRO DE 2022.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



Nº da Proposição: 00006/2022

Assunto: Mensagem

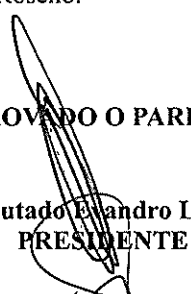
Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.847 - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados nos municípios de Fortaleza, em razão da implantação do centro gastronômico da Sabiaguaba.

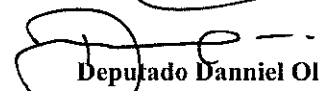
Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável à proposição nº 00006/2022, bem como à emenda modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno.

APROVADO O PARECER


Deputado Emanoel Leão
PRESIDENTE


Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE


Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO

Deputada Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/03/2022 10:51:35	Data da assinatura:	08/03/2022 08:19:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR
INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU
POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM RAZÃO DA
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO GASTRONÔMICO
DA SABIAGUABA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - Sema e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, desapossamento e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Em relação aos imóveis comerciais, residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, correspondente à área já declarada de utilidade pública por meio do Decreto Estadual n.º 34.335, de 10 de novembro de 2021 e do Decreto Estadual n.º 33.887, de 4 de janeiro de 2021, que declarou a área de interesse social, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor, fica o Poder Executivo autorizado a realizar prioritariamente reassentamento coletivo em terras próximas, de preferência no mesmo bairro, após a avaliação de sua viabilidade socioeconômica e ambiental, mediante acordo.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de realização de reassentamento coletivo, o Poder Executivo deverá pagar indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Sema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 2º
Valores dos Cargos em Comissão a partir de 01/01/2022

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.851,42	6.851,42
TCE-2	4.795,18	4.795,18
TCE-3	3.356,81	3.356,81
TCE-4	2.501,79	2.501,79
TCE-5	1.808,42	1.808,42
TCE-6	1.507,04	1.507,04

Valores dos Cargos em Comissão a partir de 01/05/2022

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	7.200,59	7.200,59
TCE-2	5.039,56	5.039,56
TCE-3	3.527,88	3.527,88
TCE-4	2.629,29	2.629,29
TCE-5	1.900,58	1.900,58
TCE-6	1.583,84	1.583,84

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 3º
Gratificação de Desempenho e Produtividade a partir de 01/01/2022

AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTROLE EXTERNO
6 Horas 904,41	904,41	1.107,43
8 Horas 2.713,22	2.713,22	3.322,31

Gratificação de Desempenho e Produtividade a partir de 01/05/2022

AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTROLE EXTERNO
6 Horas 950,50	950,50	1.163,87
8 Horas 2.851,49	2.851,49	3.491,63

Tabela de Gratificação por Execução de Trabalho Relevante Técnico ou Científico (GTR)
A partir de 01/01/2022

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.322,31
Participação em Comissão como Membro	2.202,26
Participação em Comissão como Presidente	2.634,25
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	2.936,35
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	2.936,35
Participação como Pregoeiro	2.936,35

Tabela de Gratificação por Execução de Trabalho Relevante Técnico ou Científico (GTR)
A partir de 01/05/2022

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.491,63
Participação em Comissão como Membro	2.314,49
Participação em Comissão como Presidente	2.768,50
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.086,00
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.086,00
Participação como Pregoeiro	3.086,00

*** **

LEI Nº17.921, de 09 de fevereiro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO GASTRONÔMICO DA SABIAGUABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - Sema e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, desapossamento e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Em relação aos imóveis comerciais, residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba, correspondente à área já declarada de utilidade pública por meio do Decreto Estadual n.º 34.335, de 10 de novembro de 2021 e do Decreto Estadual n.º 33.887, de 4 de janeiro de 2021, que declarou a área de interesse social, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor, fica o Poder Executivo autorizado a realizar prioritariamente reassentamento coletivo em terras próximas, de preferência no mesmo bairro, após a avaliação de sua viabilidade socioeconômica e ambiental, mediante acordo.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de realização de reassentamento coletivo, o Poder Executivo deverá pagar indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Sema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.922, de 09 de fevereiro de 2022.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022 e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022, conforme Anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º, cuja implantação também se dará na forma escalonada prevista no caput do art. 1.º.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisadas em índice geral único, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), aplicado na forma do art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO